



## DECISÃO DE RECURSO

### Recurso ao DREI nº 14021.012996/2025-29

Processo JUCEMAT 24/112.174-4 (Processo nº 24/055.449-3 )

Recorrente: Daniel Elias Garcia (Leiloeiro Público Oficial)

Recorrido: Kleiber Leite Pereira

**I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial diante de leilão realizado em formato híbrido (presencial e online). Leiloeiro conduziu o leilão híbrido, de forma remota. Improcedência da denúncia. Territorialidade. Falta de admissibilidade pelo Presidente da Junta Comercial. IN DREI nº 52/2022.**

**II. Recurso não conhecido.**

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DreI interposto pelo Sr. Kleiber Leite Pereira contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (JUCEMAT) que deliberou pela improcedência da denúncia para abertura de procedimento administrativo em desfavor do leiloeiro público oficial Daniel Elias Garcia.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia (protocolo nº 24/055.449-3) formalizada pelo Sr. Kleiber Leite Pereira à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, em desfavor do Leiloeiro Público Oficial Daniel Elias Garcia, para apuração quanto à realização de diversos leilões no mesmo dia, na data de 15/04/2024, em distintas unidades da federação. (fls. 1 a 6 - 48726300)

3. De acordo com a denúncia o leiloeiro público oficial Daniel Elias Garcia deixou de cumprir o estabelecido no Decreto nº 21.981/32 e Instrução Normativa nº 52/2022 ao realizar mais de dois leilões em locais distantes entre si.

4. E questiona: "*como pode o leiloeiro público não estar presencialmente, e deveria estar, presidindo um leilão em seu escritório em Santa Catarina, e ao mesmo tempo em Nova Bandeirantes/MT.*". Afirma ainda: "*a realização de vários leilões tido como presencial no mesmo dia e distantes entre si, literalmente ignorou os dispositivos legais vigentes (...).*".

5. Segundo o denunciante consta na regra administrativa do Edital: "*O leiloeiro disponibilizará um Posto Avançado no Auditório da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes ... para que os interessados possam acompanhar o leilão e ofertar seus lances de forma verbal os quais serão acolhidos e lançados diretamente na plataforma"... "de viva voz (presencial)", "os interessados na modalidade presencial, devem dirigir-se diretamente ao Auditório da Prefeitura".*

6. Ao final requer: abertura de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades havidas na condução do evento com a **realização de mais de dois leilões em locais distantes**

**entre si e do leilão presencial sem a presença do leiloeiro público**, pelo mesmo leiloeiro, ao arrepio da lei. Requer ainda que seja dado conhecimento da presente denúncia ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público Federal.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso por meio da Manifestação Técnica nº 102/2024/PROCURADORIA/JUCEMAT expôs: (fls. 35 a 37 - 48726300)

(...) compete às Juntas Comerciais fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos Oficiais e processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

No presente caso, depreende-se que o denunciante imputa ao denunciado a infração disciplinar no Inc. I do art. 90 da Instrução Normativa nº 52/2022/DREI, qual seja: "exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos."

**(...) é necessário apurar se o denunciado permitiu que outras pessoas conduzissem os pregões elencados na denúncia sem um motivo justificado, assim como, de permitir a realização de leilão presencial sem se fazer presente.** (Grifamos)

8. Devidamente notificado, o leiloeiro Daniel Elias Garcia esclareceu o que segue: (fls. 40 a 54 - 48726300)

1.4 - Ressalta-se que nem do ponto de vista moral há evidência de transgressão às legislações pertinentes, visto que todos os atos, inclusive os que precederam à realização dos leilões em tela, ocorreram por força de processo licitatório regular e/ou determinação judicial para tal.

(...)

2.3 - (...) O leiloeiro fez a abertura do leilão, nos termos do Decreto 21.981/32, tornando "conhecidas as condições de venda" (...) ocasião que indicou, categoricamente, a dinâmica do ato.

2.4 - o leilão foi transmitido on-line, por meio de telão instalado nas dependências do auditório da Prefeitura, **com a interação direta e pessoal do leiloeiro**, e a venda foi realizada exclusivamente por ele próprio através do seu website e **com transmissão de vídeo ao vivo** (...)

4.12 - (...) a realização de mais de um leilão por dia, de modo online, não é vedada. E, no caso, os leilões se sucederam de acordo com a agenda de cada um, concluindo-se um, para iniciar o outro.

4.13 - Conforme indicado na denúncia, os leilões realizados no Estado de Santa Catarina, no dia 15/04/2024, em que pese sejam de cidades distintas, foram realizados em horários diversos (...)

4.14 - Cada leilão teve um intervalo de aproximadamente 01 hora e todos foram realizados no escritório do leiloeiro (...) todos os juízes decidiram e autorizaram a sua realização nos locais e horários mencionados. (...)

9. Ao final o leiloeiro público oficial Daniel Elias Garcia requereu "*o arquivamento deste expediente, tendo em vista a inexistência de qualquer descumprimento por parte deste subscritor das regras e regulamentações para o exercício da profissão da leiloeira pública. (...)*".

10. A Secretaria Geral da JUCEMAT em exame preliminar relatou: "**(...) verifica-se que o Sr. Daniel Elias Garcia atuou de fato na condução do leilão de Nova Bandeirantes-MT objeto da denúncia, de forma remota e online, o que é permitido pela legislação vigente. (...) não há evidências nos autos de que os demais leilões realizados no dia 15/04/2024 tenham ocorrido sem a presença do leiloeiro ou de forma simultânea entre si, sendo demonstrado pelo denunciado que foram organizados escalonadamente no tempo. Diante da ausência de elementos suficientes que demonstrem possível infração profissional, opina-se pela inadmissibilidade da denúncia e seu arquivamento.**", o que foi acatado pelo Presidente da

11. Inconformado com a Decisão, o Sr. Kleiber Leite Pereira interpôs Recurso ao Plenário da JUCEMAT, argumentando que: "(...) *apenas com base na defesa do leiloeiro denunciado, o Exame Preliminar da Secretaria Geral da Jucemat culminou na decisão de arquivamento (...)*" (...) *não podendo ser admitida que uma regra infralegal ignore a legislação profissional vigente e robusta que não deixa dúvidas quanto aos procedimentos e formalidades que o leiloeiro deve cumprir em sendo leilão somente on-line, e/ou, presencial e on-line simultaneamente, bastando revisar os artigos da regulamentação da matéria (...)*". E ainda que "*a regra do leilão eletrônico e presencial, **no presencial significa a presença pessoal e física do condutor do certame, não podendo ser substituído por posto avançado ou qualquer outra situação que contrarie ou vá na contramão do simultâneo on-line/presencial.***" (fls. 3 a 9 - 48726334)

12. Notificado (fl. 23 - 48726334), o Sr. Daniel Elias Garcia apresentou contrarrazões e apresentou documentação já constante na informação anterior: (fls. 3 a 34 - 48726340)

(...) o leilão promovido para o Município de Bandeirantes/MT, objeto focal da denúncia, foi conduzido de forma remota e online, frise-se, **que é permitido pela legislação vigente.**

Deste modo, a decisão em discussão não merece reforma (...) não se verifica no caso dos autos, qualquer deficiência na fundamentação contida no bojo da decisão ora Recorrida.

(...) a decisão da Secretaria Geral deixou evidente que o Leiloeiro Recorrido atuou na condução do leilão objeto da denúncia, de forma remota e online (...)

Cabe destacar, como dito, que o **Leilão foi realizado diretamente pelo Sr. Leiloeiro Público Oficial**, que interagiu com os presentes, esclareceu dúvidas e ouviu as propostas, finalizando cada um dos lotes pessoalmente. É claro que qualquer leiloeiro utiliza de pessoal de apoio, seja na transmissão, na secretaria dos auditórios, nos registos de presenças, no pessoal de comunicação, etc. Ademais, isso é perfeitamente previsto na Lei e na Instrução Normativa 52/2022 do DREI.

Desnecessário referir que o Edital de Leilão não exigia a presença física e pessoal do Sr. Leiloeiro no Posto Avançado (...) podendo eles interagir com o Sr. Leiloeiro por vídeo, ou mesmo mediante o acionamento do pessoal de apoio ali presente, que mantinha canal direto de comunicação com o Leiloeiro.

(...) **É evidente que a norma que impede a realização de dois leilões em locais "muito distantes", diz respeito aos leilões presenciais**, como eram no momento da elaboração do Decreto, em 1932.

O que a norma veda, portanto, não é a realização de mais de um leilão no mesmo dia, mas sim a realização de mais de um leilão em que o Sr. Leiloeiro não possa atender pessoalmente.

(...) no caso, tratava-se de Leilão online, ou seja, virtual, o que permitia o atendimento do Sr. Leiloeiro a todos eles. Ainda, quanto aos demais leilões realizados no dia 15/04/2024, não ocorreram sem a presença do leiloeiro e/ou de forma simultânea (mesmo horário) entre si.

13. Nas contrarrazões, com o intuito de ratificar o seu posicionamento, o Sr. Daniel Elias Garcia, cita trechos do Parecer/Estudo<sup>1</sup> elaborado por Antonio José Teixeira Leite que aborda o tema de realização de **leilões eletrônicos** simultâneos, onde conclui que "*não mais haveria restrições legais à ocorrência de dois ou mais leilões por dia, se fossem realizados pela internet.*". Ao final requer o não provimento do recurso. (fls. 11 e 12 - 48726340)

14. Os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator, que expôs: (fls. 3 a 21 - 48726303)

(...)

O Secretário Geral no uso de atribuições previstas no art. 101 da IN DREI n°52/2022, no exame preliminar, manifestou pela ausência de dados suficientes que demonstrem suporte mínimo da existência da alegada infração profissional, tendo em vista que a forma remota e on-line é permitida, e por não haver evidências que os demais leilões foram realizados sem a presença do leiloeiro, ou sem escalonamento de tempo, expressando pela inadmissibilidade da

denúncia e seu arquivamento, protocolado sob nº24/055.449-3. (...)

**O Presidente em razão do referido exame preliminar, onde reputam-se como insuficientes as provas juntadas para abertura do processo administrativo, decidiu pela inadmissibilidade e arquivamento da denúncia.**

Então o senhor KLEIBER LEITE PEREIRA, interpôs Recurso ao Plenário, sob nº 24/112.174-4, devidamente qualificado nas razões do presente recurso contra o INDEFERIMENTO de seu pedido para abertura de procedimento administrativo contra o leiloeiro público oficial DANIEL ELIAS GARCIA.

Sob a **Manifestação Técnica Nº 283/2024/Procuradoria Regional/Jucemat, ante ao exposto dissertado na sua manifestação no dia 08/11/2024, pugnou pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso ao Plenário.** (...)

Neste caso, observamos o atendimento aos pressupostos recursais, tanto subjetivos quanto objetivos, como legitimidade, interesse, possibilidade de recurso, tempestividade e singularidade do recurso. Portanto, manifestamos nossa opinião favorável ao conhecimento deste Recurso pelo Plenário, para que o mérito seja devidamente analisado. (...)

O recorrente/denunciante alega que DANIEL ELIAS GARCIA realizou diversos leilões de forma simultânea no dia 15/04/2024. Tendo às 10h realizado leilão on-line e presencial no auditório da Prefeitura de Nova Bandeirantes-MT, (...)

Destacou ainda o denunciante que, não houve a presença física do denunciado no presencial, e que no site do denunciado estavam disponíveis e foram a termos (...)

E nesse sentido fundamenta sua denúncia de que, a realização de vários leilões tido como presencial no mesmo dia e distantes entre si, literalmente ignora dispositivos legais vigentes contidos no Decreto Federal nº21.981/32 e na IN DREI nº52/2022, ao arrepio do art. 36, § único do Decreto nº21.981/32, e art. 75, IV, 'a' e 'b' da IN DREI nº52/2022. (...)

O denunciado/recorrido destaca em sua defesa que se encontra em situação REGULAR (...) Que não houve na condução do leilão da prefeitura de Nova Bandeirantes/MT nenhum desrespeito ao disposto a instrução normativa DREI nº52/2002. Destaca ainda que, a norma que impede a realização de mais de dois locais em locais muito distantes, diz respeito a leilões exclusivamente presenciais (...). Que este conceito foi atualizado com a Lei nº 13.138/2015, que incluiu a possibilidade de realização de leilão através da rede mundial de computadores.

Que o leilão do município de Nova Bandeirantes/MT foi realizado conforme estabelecido no edital nº 01/24: online, pelo site [www.danielgarcialeiloes.com.br](http://www.danielgarcialeiloes.com.br), e que seria disponibilizado um Posto Avançado no Auditório da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirante/MT (...) para que os interessados pudessem acompanhar o leilão e ofertar seus lances, os quais seriam acolhidos e registrados diretamente na plataforma digital.

O leilão foi transmitido on-line, por meio de telão instalado nas dependências do auditório da Prefeitura, com a interação direta e pessoal do leiloeiro, e a venda foi realizada exclusivamente por ele próprio através do seu website e com transmissão de vídeo ao vivo, (...)

No tocante a infringência ao art. 75, IV, 'a' da IN DREI nº52/2022, esta **não restou demonstrada que o leiloeiro denunciado delegou a terceiros o pregão.** (Grifamos) (...)

Pelo conjunto probatório apresentado, o Leiloeiro cumpriu os termos de sua nomeação, agindo em tempo e modo de forma correta, razão pela qual a denúncia é infundada. (...)

Diante do exposto e de todas as fundamentações legais apresentadas neste recurso, **voto pelo IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pelo senhor KLEIBER LEITE PEREIRA, ratificando a decisão do Presidente da Jucemat, amparado pela manifestação técnica do Secretário Geral da Jucemat e da Procuradora Regional da Jucemat (...).** (Grifamos)

15. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, em Sessão Plenária realizada no dia 9 de dezembro de 2024, conforme notificação juntada aos autos à fl. 40 - 48726354, **deliberou, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial datado de 11 de dezembro de 2024, pela improcedência do recurso.** Veja-se: (fl. 43 - 48726354)

(...)

Diante do exposto, é importante destacar que a denúncia menciona apenas um leilão realizado no Estado de Mato Grosso, enquanto os demais leilões citados ocorreram no Estado de Santa Catarina. Assim, a denúncia deveria ser direcionada a esse último estado, pois é lá que reside a competência legal para a investigação da suposta infração relacionada à realização de dois leilões na mesma data em locais distantes. O denunciante, ao indicar a realização de apenas um leilão em nossa jurisdição, impossibilita a admissibilidade de um processo administrativo em relação a essa alegação. Portanto, a conduta descrita na denúncia não configura qualquer infração disciplinar no âmbito desta jurisdição."

**Acordam os Vogais do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, por UNANIMIDADE, em conhecer do Recurso ao Plenário, julgando-o improcedente.**  
(Grifamos)

16. Irresignado com a decisão do Plenário de Vogais da JUCEMAT, o Senhor Kleiber Leite Pereira protocolou o presente recurso a este Departamento, apresentando as razões já expostas no recurso ao Plenário daquela Junta Comercial ratificando que: (fls. 2 a 7 - 48726312):

(...) a lei é clara ao não permitir realizar mais de dois leilões no mesmo dia e distantes entre si, principalmente pela obrigação de fazer, que além de on-line, **foi anunciado como presencial também**, situação impossível de ser cumprida pelo leiloeiro diante das longas distâncias entre leilões, não havendo possibilidade de exceção por caracterizar arranjo ou burla a edital de leilão (e de credenciamento prévio) e da legislação, e criar privilégio pessoal. (...)

O objeto fundamental da denúncia é a realização de mais de dois leilões no mesmo dia e locais distantes entre si, gerando a insegurança jurídica do ato e do vínculo ao artigo 36, § único da lei e demais da IN 52/2022/DREI, que se encontram vigorosos e nunca foram objeto de questionamento administrativo ou judicial. (...)

Se não contrariasse a legislação e **se fosse só e unicamente on-line, não haveria o que se denunciar**, aliás, realmente o leilão on-line pode ser realizado em horários intercalados e sem traumas, é uma tecnologia de ponta, mas não passa apenas de mais uma ferramenta de trabalho do leiloeiro, e se o presencial constou dos leilões é condição *sine qua non* para o leilão acontecer, e foram vários no mesmo dia e em locais distantes entre si. (...)

A denúncia não é vazia, foi anexada as provas pertinentes a realização de mais de dois leilões no mesmo dia e distantes entre si, pior, **deveria ser presencial também, ou seja, no local do certame, in-loco como obrigação imposta, coisa impossível de acontecer pelas distâncias**, restando apelar ao MEMP/DREI, pois, além do fato ser concreto, não há razoabilidade para se falar em suposta realização de leilões que não se efetivou em Mato Grosso cuja conduta não configura infração.

(...) o uso da tecnologia eletrônica para gerar mais de dois leilões em locais distantes entre si, o fato de haver certa facilidade para realizar leilão on-line, mas **desprezando o presencial in-loco como previsto em edital**, qualquer arranjo ou justificativa do leiloeiro para fundamentar que seria válido essa prática, não passa de narrativa justamente por falta de amparo legal e não pode servir de base para a situação pontuada, entendo que não pode prosperar, sobrepor ou revogar a imposição dos artigos 36, § único e artigo 75, letra "b" dos diplomas legais em vigor, não existindo absolutamente nada que implique em ilegalidade da aplicação desses artigos.

(...) o próprio órgão orienta via Ofício Circular SEI nº 264/2024/MEMP-DREI, de 20/06/2024, casos de situação superveniente e que envolve descumprimento de condição intrínseca para o exercício da profissão, que a pessoa responde por ela mesmo independente da unidade da Federação, com o arrastamento de matrículas, enfim, mesmo sendo orientação pontual a um artigo específico, por analogia e inteligência do Item 6., pode ser estendida e dar amparo para ser aplicado no caso de **realizar mais de dois leilões no mesmo dia e em locais distantes entre si, pior, com milhares de quilômetros entre os locais, quando o leilão deveria ser presencial também.** (Grifos nossos)

17. Ao final requer a reforma da decisão emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com a consequente aplicação das formalidades pertinentes e cabíveis. (fl. 7 - 48726312)

18. Instada a se manifestar a Procuradoria por meio da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N° 008/2025/PROCURADORIA REGIONAL/JUCEMAT concluiu pela **improcedência do recurso ao DREI** argumentando o que segue: (fls. 1 a - 48726327)

(...) pugnamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso ao DREI, acatando a preliminar d e **incompetência territorial da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso** para instauração de procedimento administrativo de mais de dois leilões, uma vez que estes foram realizados Estado de Santa Catarina, e para lá deve ser direcionado o presente para respectiva apuração, e no mérito **pugnamos também pela improcedência tendo em vista que o leilão realizado neste estado foi realizado em consonância com o Edital de leilão simultâneo n° 01/2024** (fls. 13 - da denuncia de protocolo 24/055.449-3) conforme disposto no item 2.

19. A seu turno, a Secretaria Geral da Junta Comercial por meio do Ofício n° 261/2024/SG/JUCEMAT remeteu o presente processo à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (fl. 1- 48726297).

20. Considerando os termos do art. 47 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da Competência do DREI

21. A atividade de leiloeiro público oficial, embora de natureza privada, reveste-se de caráter público e fiduciário, sendo regulada pelo Decreto n° 21.981, de 19 de outubro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. O referido diploma confere às Juntas Comerciais a competência para habilitar, matricular, fiscalizar e, quando cabível, aplicar sanções aos leiloeiros, sob a supervisão e orientação normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

22. O art. 4° da Lei n° 8.934/1994 dispõe que compete ao DREI, entre outras atribuições, “supervisionar, orientar, coordenar e decidir recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais”, enquanto o art. 35, inciso V, atribui às Juntas Comerciais a execução dos serviços de matrícula, fiscalização e julgamento de processos administrativos relacionados à atividade dos leiloeiros. Assim, o DREI atua como instância recursal e uniformizadora de entendimento sobre a aplicação das normas que regem a profissão, zelando pela coerência e integridade interpretativa do sistema em todo o território nacional.

23. O Decreto n° 21.981/1932, em seus arts. 1° e 2°, estabelece que o exercício da profissão de leiloeiro depende de prévia habilitação e matrícula perante a Junta Comercial competente, a qual atua em nome do Estado no controle e fiscalização dessa atividade. A Instrução Normativa DREI n° 52, de 2022, consolidou e modernizou as regras relativas à habilitação, matrícula, obrigações funcionais e sanções aplicáveis aos leiloeiros públicos oficiais, regulamentando o procedimento disciplinar e recursal no âmbito do SINREM.

24. Desse modo, a competência do DREI para apreciar recursos interpostos contra decisões das Juntas Comerciais em processos administrativos disciplinares envolvendo leiloeiros decorre diretamente da lei e se insere na função de supervisão técnica e uniformização normativa prevista no art. 4°, inciso IV, da Lei n° 8.934/1994. Tal atuação visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, garantindo tratamento isonômico e interpretação uniforme das normas aplicáveis à atividade de leiloeiro público oficial em todo o território nacional.

## II.II. Do Mérito

### a) Da competência para juízo de admissibilidade e envio de recurso ao DREI

25. Primeiramente, convém observar que não identificamos no processo ato de delegação de competência para que a admissibilidade e envio do recurso ao DREI pudesse ser realizado pela Secretaria Geral, considerando-se que compete ao Presidente da Junta Comercial tal atribuição, consoante 3º do art. 69 do Decreto nº 1.800/1996 e §3º do art. 123 da IN DREI nº 81/2020, respectivamente. Veja-se:

Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (...), como última instância administrativa.

(...)

§ 3º No prazo de três dias úteis, **o Presidente da Junta Comercial se manifestará quanto ao recebimento do recurso e o encaminhará, quando necessário, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (...).**

Art. 123. (...)

**§ 3º Admitido o recurso pelo Presidente**, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

26. Dessa forma foi expedido ofício àquela JUCEMAT para que se manifestasse quanto à admissibilidade do recurso e, por meio de Despacho (50748962) assinado pelo Presidente, esse expôs: "(...) *O Recurso ao Ministro foi protocolado no dia 26 de dezembro de 2024, o que o torna tempestivo, visto que foi publicado o acórdão de indeferimento em 11/12/2024. Enviado à Procuradoria, esta pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso ao DREI, acatando preliminar de incompetência territorial e pela **IMPROCEDÊNCIA** também no julgamento do mérito. **Diante da constatação de incompetência territorial, não admito o Recurso ao DREI** requerido pelo leiloeiro Kleiber Leite Pereira em face do leiloeiro Daniel Elias Garcia. (...)*"

27. Isto é, embora a Secretaria-Geral da JUCEMAT tenha encaminhado o expediente, a Presidência daquela autarquia posteriormente manifestou-se expressamente quanto à tempestividade e **inadmissibilidade** do recurso, tratando-se de uma irregularidade formal, não sendo cabível o recurso ao Departamento. Todavia, o processo foi submetido à decisão Plenária que deliberou pela **pela improcedência do recurso**.

### b) Da interpretação do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932

28. O art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, dispõe:

“Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si (...).”

29. Trata-se de dispositivo editado em 1932, quando inexistia o conceito de leilão eletrônico ou remoto. A restrição visava assegurar a presença física e o controle pessoal do leiloeiro em cada certame, evitando fraudes e a delegação indevida de sua função pública.

30. Com o advento da Lei nº 13.138/2015, que alterou o art. 19 do mesmo Decreto para admitir expressamente a realização de leilões “por meio da rede mundial de computadores”, o contexto normativo foi substancialmente transformado. A possibilidade legal de realização de leilões online ou híbridos torna necessária a interpretação sistemática e teleológica do art. 36, adequando-o à realidade tecnológica contemporânea.

31. A finalidade do dispositivo permanece a mesma: impedir que o leiloeiro conduza simultaneamente pregões sem sua presença pessoal ou controle direto. Entretanto, a presença pode se dar também em ambiente virtual, desde que o profissional conduza o certame, receba os lances e interaja em

tempo real com os participantes.

32. No caso em exame, os documentos demonstram que:

I - O leilão de Nova Bandeirantes/MT ocorreu às 10h, com transmissão online e interação direta do leiloeiro, havendo posto avançado físico para o público.

II - Os demais leilões, realizados no Estado de Santa Catarina no mesmo dia (Criciúma, Tubarão, Itapema, Palmitos, Florianópolis), sucederam-se em horários escalonados entre 14h e 17h, sem simultaneidade comprovada.

33. Assim, não se verificou violação ao art. 36, uma vez que os leilões não ocorreram no mesmo horário e todos foram conduzidos pessoalmente – ainda que de forma remota – pelo leiloeiro

34. Ademais, o tema já encontra-se pacificado desde a edição da IN DREI nº 72/2019, por meio da Nota Técnica SEI nº 11437/2019/ME<sup>1</sup>: "(...) considerando os avanços da *internet, a digitalização de procedimentos e a ausência de vedação legal fez-se necessário deixar claro o modo de escolha de leiloeiros em leilões eletrônicos, uma vez que nesse tipo de leilão, o leiloeiro não precisa se deslocar fisicamente para realizar os pregões e hastas públicas e, não vislumbramos amparo legal para vedar à atuação em seu Estado (ou DF) de bens localizados em outras unidades da federação.*".

35. É importante esclarecer que o art. 75, IV, “a”, da IN DREI nº 52/2022, reforça a vedação de delegar pregões, ressalvadas as hipóteses de moléstia ou impedimento (art. 57), admitindo, contudo, que atividades-meio sejam executadas por empresas organizadoras de leilão (art. 60), inclusive mediante plataformas digitais.

36. No caso concreto, não há prova de que o leiloeiro tenha delegado suas funções essenciais a terceiros. O uso de equipe de apoio para operação de sistemas, registro de presenças ou suporte técnico não descaracteriza a atuação pessoal, conforme reiterado pela própria Nota Técnica SEI nº 11437/2019/ME, que reconhece a compatibilidade da atuação remota com o exercício pessoal da profissão.

37. Quanto às penalidades a serem imputadas aos leiloeiros, esse DREI também já se manifestou no sentido de que<sup>2</sup>:

(...) acerca da graduação das penalidades, **faz-se necessária a cautela na análise de cada situação concreta, bem como a regular e necessária instrução do processo disciplinar**, tendo em vista as consequências que decorrem do cancelamento da matrícula.

9. Dessa feita, independentemente do motivo do cancelamento da matrícula pela Junta Comercial, **se a pedido**, se este albergar o pedido de cancelamento de todas (principal e suplementares), **ou por destituição**, a matrícula principal e a(s) suplementar(es), se houver, deverá(ão) ser cancelada(s) em todas as unidades da Federação, tendo em vista que se trata de exercício de atividade personalíssima, em diferentes estados. E, em sendo o leiloeiro oficial impedido de exercer a profissão em alguma UF, este também o estará de forma geral. **Analise, nesse processo, a conduta do profissional e as consequências que decorrem de situação superveniente que justifica o cancelamento de sua matrícula, uma vez que, em tais situações, a destituição envolve discussão acerca da perda de idoneidade, de capacidade e de legitimidade, por descumprimento de condição intrínseca para o exercício da profissão.** Portanto, diz com a condição da pessoa, constituindo impedimento para que esta exerça a atividade profissional (a pessoa), mote pelo qual, na ordem natural e que reflete no mundo jurídico positivo, o cancelamento da matrícula, seja por processo de destituição da principal ou da suplementar acarretará, como consequência, o cancelamento de todas.

38. Por fim, embora esta Diretoria entenda que não resta configurada infração disciplinar, recomenda-se advertência técnica ao leiloeiro quanto à necessidade de transparência e rastreabilidade em

leilões realizados de forma híbrida ou remota, devendo gravar integralmente as transmissões e manter disponibilidade de acesso às autoridades administrativas e judiciais, conforme dispõe o art. 61 da IN DREI nº 52/2022.

### c) Da competência territorial

39. Passando à análise, no que diz respeito à incompetência territorial alegada pela Procuradoria e acatada pelo Plenário de Vogais da JUCEMAT, essa não merece prosperar vez que, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022 impõe a obrigatoriedade de que o leiloeiro possua matrícula válida na circunscrição onde exercerá a sua atividade e, não traz qualquer disposição de que o leiloeiro deve estar presente de forma física no local onde o leilão será realizado em ambiente físico, considerada a possibilidade de realização de leilão de forma eletrônica e presencial, simultaneamente. (art. 81 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022). Assim, o requisito encontra-se devidamente atendido, considerando-se que a JUCEMAT confirmou a existência da matrícula naquela unidade da federação.

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

**§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.**

**Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.**

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.  
(...)

40. Desse modo, a questão de territorialidade para a atuação, bem como, para a instauração de procedimento administrativo encontra-se superada, vez que a instrução normativa vigente assim dispõe:

**Art. 99. O leiloeiro será processado pela Junta Comercial que o matriculou com competência na circunscrição da Unidade Federativa onde ocorreu o fato.**

Parágrafo único. Se o fato ocorrer em Unidade da Federação **onde o leiloeiro não tenha matrícula**, este será processado pela Junta Comercial **perante a qual o leiloeiro tenha sua matrícula principal**.

41. Portanto, verifica-se que o Sr. Daniel Elias Garcia possuía matrícula ativa junto à JUCEMAT, circunstância que confere a esta Junta competência fiscalizatória concorrente para averiguar eventuais infrações funcionais cometidas em sua jurisdição. Assim, a alegação de incompetência territorial não subsiste.

42. Com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, corroborado pelo Plenário da Jucemat, entendemos que a alegada incompetência de territorialidade não merece prosperar. Ademais, o presente recurso não foi admitido pelo Presidente, conforme despacho exarado pelo mesmo, em função dos subsídios apresentados pela Secretaria-Geral, o que torna a admissibilidade e conhecimento do recurso por este DREI. prejudicada, consoante §2º do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

43. A matéria devolvida à apreciação deste Departamento reclama, antes de qualquer incursão aprofundada sobre o conteúdo substancial da denúncia e da controvérsia instaurada entre os interessados, o enfrentamento de questão antecedente, de natureza eminentemente processual-administrativa, relativa à própria constituição válida da instância recursal perante o DREI.

44. Isso porque, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a competência revisional atribuída a este Departamento, embora legalmente assegurada, não se exerce em abstrato, de modo automático ou descolado da ordem procedimental fixada pelo ordenamento, mas dentro de uma cadeia de atos juridicamente ordenados que conformam o devido processo administrativo recursal e que, precisamente por isso, não podem ser tratados como formalidades acidentais ou destituídas de função.

45. Como já salientado, o art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, atribui ao DREI competência para decidir os recursos previstos no art. 44, inciso III, do mesmo diploma, inserindo-o, assim, como instância administrativa final em matérias submetidas ao regime recursal próprio do sistema registral mercantil. Tal competência, entretanto, deve ser compreendida em harmonia com o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, que disciplinam o itinerário processual necessário à regular submissão da controvérsia à instância superior.

46. Nessa arquitetura normativa, não cabe à Secretaria-Geral da Junta Comercial, por si e em substituição ao Presidente, constituir autonomamente a instância recursal perante o DREI, salvo delegação formal e inequívoca, tampouco se pode considerar que a mera remessa material dos autos tenha a virtude de suprir requisito legalmente estabelecido como pressuposto de admissibilidade da própria via recursal. O § 3º do art. 69 do Decreto nº 1.800, de 1996, ao estabelecer que o Presidente da Junta Comercial se manifestará quanto ao recebimento do recurso e o encaminhará, quando necessário, à instância competente, não encerra simples regra de expediente interno, mas verdadeira cláusula de competência procedimental, cuja observância assegura regularidade, coerência institucional e segurança jurídica ao sistema.

47. No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, ao disciplinar os recursos contra decisões proferidas no âmbito das Juntas Comerciais, reafirma o papel da Presidência da autarquia de origem no juízo prévio de admissibilidade, o que evidencia que tal pronunciamento não é apenas recomendável, mas indispensável à válida instauração da fase revisional perante este Departamento.

48. Em outras palavras, o acesso ao DREI não se perfaz por simples iniciativa material da parte ou por deslocamento documental do expediente, mas pela observância do iter normativo que, de forma deliberada, conferiu ao Presidente da Junta a incumbência de aferir, na origem, se estão presentes os pressupostos recursais necessários ao processamento da insurgência.

49. Foi exatamente a ausência inicial de demonstração inequívoca desse juízo formal de admissibilidade que levou este DREI, no bojo do Processo SEI nº 14021.012996/2025-29, a determinar diligência específica junto à JUCEMAT, mediante ofícios expressos, para que a Presidência da Junta Comercial se manifestasse sobre o recebimento do recurso e sobre o efeito suspensivo, bem como para que fossem esclarecidos aspectos relevantes da instrução, inclusive no tocante à existência de matrícula válida do leiloeiro recorrido naquela unidade da federação.

50. A providência adotada por este Departamento não decorreu de apego excessivo a ritualismo formal, mas de prudência jurídica e de fidelidade ao modelo procedimental vigente, que não autoriza a supressão de etapa essencial do devido processo administrativo sob o pretexto de instrumentalidade, sobretudo quando se cuida de ato diretamente relacionado à competência da autoridade administrativa de origem.

51. A resposta da Junta Comercial, ulteriormente incorporada aos autos do Processo SEI nº 14021.012996/2025-29, foi suficientemente clara: a Presidência da JUCEMAT reconheceu a tempestividade da insurgência, mas expressamente não admitiu o Recurso ao DREI. Este dado processual é, por si só, determinante. Se o Presidente da Junta Comercial, autoridade a quem a norma atribui a competência para o juízo de admissibilidade e para o encaminhamento da insurgência à instância superior, manifestou-se formalmente pela inadmissibilidade do recurso, não se aperfeiçoou validamente a constituição da instância revisional perante o DREI.

52. O pressuposto procedimental necessário ao conhecimento da matéria nesta esfera não se encontra preenchido. E, uma vez ausente esse pressuposto, não se mostra juridicamente possível que este

Departamento substitua, por iniciativa própria, o juízo negativo de admissibilidade proferido na origem, convertendo-se, ao mesmo tempo, em instância de admissibilidade primária e de julgamento final, em descompasso com a conformação normativa do sistema.

53. Convém assentar, com a devida clareza, que o que se afirma aqui não é a prevalência de formalismo estéril sobre a substância do direito de petição ou sobre a pretensão revisional do administrado. O que se reconhece é que, no processo administrativo, especialmente em matéria sujeita a disciplina recursal própria e a repartição institucional expressa de competências, certas formas possuem função estruturante e operam como garantias de validade do próprio exercício do poder decisório. Não se está diante de irregularidade inócua, mas de requisito atinente à constituição da via recursal, cujo descumprimento ou cujo resultado negativo na origem impede o conhecimento da matéria na instância superior. A instrumentalidade, por definição, não suprime formas essenciais; apenas impede que formalidades destituídas de função obstruam a realização do direito. Não é esse o caso dos autos.

54. Em consequência, a presente insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade nesta instância, impondo-se o seu não conhecimento. E esta conclusão, por decorrer de fundamento processual anterior e suficiente, é bastante para encerrar o julgamento. Ainda assim, para que não subsista qualquer dúvida quanto ao alcance desta decisão e para conferir inteireza argumentativa ao pronunciamento administrativo, reputo oportuno registrar, em caráter subsidiário, algumas considerações sobre o mérito da controvérsia, sem que isso altere ou enfraqueça o fundamento determinante do presente *decisum*.

55. A insurgência do recorrente se estrutura sobre uma leitura fortemente literal do art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 1932, e sobre a compreensão de que a presença de componente presencial no edital do leilão realizado em Nova Bandeirantes/MT tornaria juridicamente obrigatória a presença física do leiloeiro no ambiente em que os interessados acompanhariam o certame e poderiam apresentar lances verbais.

56. O argumento é reforçado pela alegação de que, na mesma data, outros leilões foram realizados em localidades distintas, o que revelaria, em seu entender, incompatibilidade material com a presidência pessoal dos atos. A preocupação do recorrente, considerada em seu núcleo, não é despida de sentido jurídico, pois de fato o regime da atividade leiloeira continua assentado sobre a personalidade do exercício profissional, a fidúcia pública e a indelegabilidade do núcleo essencial da função. Ocorre, porém, que a correta interpretação dessas exigências não pode ignorar a transformação legislativa e tecnológica que passou a conformar os leilões públicos no ambiente contemporâneo.

57. O art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, foi concebido em contexto histórico radicalmente distinto do atual, em que a realização de leilões dependia, necessariamente, da reunião física de pessoas em um mesmo espaço e em que a atuação do leiloeiro somente podia ser concebida sob a forma de presença corpórea no local do certame. O objetivo da vedação então posta era preservar a condução pessoal do pregão, impedir a delegação indevida da função e evitar que a multiplicação de compromissos simultâneos comprometesse a autenticidade, a seriedade e a segurança dos atos praticados.

58. Com a posterior admissão legal do uso da rede mundial de computadores como meio legítimo de realização de leilões, a exigência de personalidade não desapareceu, mas passou a demandar leitura sistemática e teleológica compatível com a realidade normativa superveniente. O que o ordenamento segue vedando é a substituição funcional do leiloeiro, a perda do controle direto do certame e a delegação dos pregões a terceiros. Não decorre daí, contudo, proibição automática de condução remota, desde que o profissional atue diretamente, em tempo real, sob sua responsabilidade pessoal e com domínio efetivo da dinâmica do ato.

59. Sob essa perspectiva, o acervo documental constante dos autos não revela, com a robustez

necessária para desconstituir a conclusão adotada na origem, que tenha havido delegação do pregão ou substituição do leiloeiro no núcleo essencial de sua atuação. Ao contrário, o que se extrai dos documentos e das manifestações incorporadas ao Processo SEI nº 14021.012996/2025-29 é que o recorrido sustentou ter presidido diretamente o leilão de Nova Bandeirantes mediante transmissão on-line, interação com os participantes e controle da plataforma, enquanto o posto avançado físico servia como meio de apoio à participação local dos interessados.

60. Também não se comprovou, em nível suficiente, que os demais leilões do mesmo dia tenham ocorrido de forma simultânea em termos tais que inviabilizassem a condução pessoal pelo profissional, prevalecendo nas instâncias ordinárias a compreensão de que os certames se sucederam em horários diversos. Não se ignora que a realização de leilões híbridos exige redobrada cautela, plena transparência, rastreabilidade integral dos atos e preservação de registros aptos à fiscalização administrativa e judicial. Todavia, o material constante dos autos, tal como apresentado nesta via, não se mostrou bastante para afirmar, de plano, a configuração de infração disciplinar.

61. Também não se afigura integralmente consistente, em termos de fundamentação autônoma, a objeção de incompetência territorial acolhida no âmbito da Junta Comercial, sobretudo após o esclarecimento posterior de que o leiloeiro possuía matrícula ativa junto à JUCEMAT. Uma vez existente matrícula válida na unidade federativa em cuja circunscrição o fato ocorreu, a competência fiscalizatória da respectiva Junta Comercial não se esvazia pelo simples fato de outros eventos correlatos terem ocorrido em outra unidade da federação.

62. Nesse ponto, a motivação recursal construída no âmbito deste Departamento, inclusive por meio dos ofícios expedidos no curso da instrução do Processo SEI nº 14021.012996/2025-29, caminhou corretamente ao exigir esclarecimento sobre a situação matricial do profissional e ao registrar que a territorialidade, por si só, não conduzia automaticamente ao afastamento da competência da Junta Comercial mato-grossense. Ainda assim, a superação dessa objeção não altera o desfecho ora adotado, porque o fundamento determinante desta decisão não é a improcedência material da denúncia nem a incompetência territorial da Junta de origem, mas, sim, a ausência de admissibilidade do recurso pela autoridade competente da Junta Comercial, circunstância que obsta, em caráter antecedente, o conhecimento da matéria por esta instância.

63. Havendo interesse, o recorrido poderá protocolar nova denúncia, devidamente instruída e fundamentada, à Junta Comercial onde tenha ocorrido a irregularidade e, se essa entender pertinente, poderá instaurar novo procedimento administrativo para apuração dos fatos.

### **III. CONCLUSÃO**

64. Destarte, impõe-se reconhecer que o presente Recurso ao DREI não reúne pressuposto formal indispensável ao seu regular processamento nesta instância administrativa, porquanto não se aperfeiçoou, na origem, o necessário juízo positivo de admissibilidade pela autoridade competente da Junta Comercial, na forma exigida pelo regime recursal aplicável.

65. A ausência dessa condição objetiva obsta o conhecimento da insurgência por este Departamento, não se revelando juridicamente possível suprir, nesta esfera, a inobservância do iter procedimental próprio do processo revisional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Sem prejuízo disso, caso haja interesse da parte, nada impede que a matéria venha a ser novamente submetida à apreciação da Junta Comercial competente, mediante provocação regularmente dirigida à autoridade respectiva, devidamente instruída e em estrita observância às instâncias administrativas cabíveis e aos trâmites previstos nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

66. Consigno, para os devidos fins, que as considerações expendidas quanto ao mérito da controvérsia foram lançadas em caráter subsidiário, sem aptidão para afastar, modificar ou mitigar o fundamento processual que, por si só, sustenta e determina o presente julgamento.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

De acordo.

**IV. DISPOSITIVO**

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NÃO CONHEÇO do presente Recurso ao DREI**, autuado sob o **Processo SEI nº 14021.012996/2025-29**, em razão da ausência de pressuposto formal indispensável ao seu regular processamento, consubstanciado na falta de admissibilidade recursal pela Presidência da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, com a consequente inobservância do trâmite revisional próprio previsto nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à cientificação das partes interessadas acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

---

1. Subsídia a edição de nova Instrução Normativa em substituição à IN DREI nº 17/2013. (Processo SEI 19974.100710/2019-78)

2. OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 264/2024/MEMP



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 28/03/2026, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 30/03/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50063277** e o código CRC **E5D14BDD**.

---

Referência: Processo nº 14021.012996/2025-29.

SEI nº 50063277